

DECRETO Nº 730/2014

Regulamenta o Estacionamento Rotativo Regulamentado Pago ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, em vias e logradouros públicos de Maringá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe o artigo 24, incisos VI, VII e X da Lei Federal n. 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado Pago – ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, em vias e logradouros públicos da cidade de Maringá.

Art. 2º A área do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado Pago – ÁREA DE ESTAR MARINGÁ – será identificada com sinalização viária específica e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança – SETRANS, objetivando o controle de tempo dos veículos nela estacionados.

Art. 3º O Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ vigorará de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 9:00 e 16:30 horas, e aos sábados entre as 9:00 e as 12:00 horas.

Art. 4º O valor a ser pago pelo cartão, para garantir o estacionamento de veículos na área do Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, será estabelecido por meio de Decreto.

Art. 5º O tempo máximo permitido para estacionamento de veículos na área do Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, em uma mesma quadra, será de 120 (cento e vinte) minutos, não sendo permitida a sua prorrogação.

§1º Após a utilização contínua pelo tempo máximo estabelecido neste Artigo, em área de estacionamento com sinalização ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, não será permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra.

§2º Após a utilização de vaga de estacionamento, por qualquer tempo inferior ao máximo permitido, não será permitida a utilização de outra vaga de estacionamento localizada no mesmo lado ou face de uma mesma quadra.

Art. 6º Os veículos estacionados nas áreas abrangidas pelo Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ deverão possuir o cartão ou ticket eletrônico de controle de tempo de estacionamento, denominado Cartão/ticket ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, com registro do ano, mês, dia, hora e minuto de início do estacionamento. §1º Quando se tratar de cartões da ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, estes deverão estar devidamente raspados sobre os campos e numerações correspondentes.

§2º O cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.

§ 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ.

Art. 7º O Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ poderá ser adquirido diretamente com os Orientadores de Estacionamento do Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, em pontos fixos ou móveis, ou no comércio, em locais devidamente credenciados.

Art. 8º Será permitido o uso de mais de um Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, com frações de tempo diferenciadas para uso de estacionamento em tempo máximo permitido de 120 (cento e vinte) minutos. Parágrafo único. Ao utilizar mais de 01 Cartão ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, o usuário do Sistema deverá raspar outro cartão com o horário de término do cartão anterior.

Art. 9º As motocicletas, motonetas e ciclo motores somente poderão estacionar nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivo destas espécies de veículos, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas a automóveis, caracterizando infração ao inciso XVII, do Art. 181, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com “side-car” deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, na posição regulamentada para estes, sendo que a permanência deverá se dar com o uso do Cartão da **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ**, responsabilizando-se o condutor e/ ou proprietário pela existência ou não do cartão de estacionamento para fins de fiscalização e autuação de trânsito.

Art. 10 – O condutor ou proprietário de veículo que tiver interesse em utilizar vagas da área do Sistema **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ** para fins comerciais, beneficentes, de propaganda, caçamba ou outros, deverá solicitar autorização da Secretaria Municipal de Transito e Segurança – **SETRANS**, não isentando do pagamento da utilização da vaga de estacionamento rotativo, sendo o mesmo efetuado no ato da expedição da autorização, valor este calculado de acordo com:

a) fins comerciais, construções, atividades beneficentes, propaganda ou similares com demarcação de vagas, que deverá ser pago o valor pela utilização das mesmas em diárias no importe de 100% (cem por cento) do valor cobrado para a hora de cada vaga no limite estabelecido no Art. 3º deste decreto, devendo ser utilizados cones que contenham faixas refletivas para a referida demarcação da via.

b) No caso de contêiner o mesmo deverá estar de acordo com a Lei Municipal 8396/09 e Lei 8.493/09 e com o Código Brasileiro de Trânsito e regulamentações do **CONTRAN**, devendo ser pago o valor pela utilização das vagas em diárias no importe de 100% (cem por cento) do valor cobrado para a hora de cada vaga utilizada no limite estabelecido no Art. 3º deste decreto, ficando dispensado o pagamento pela utilização quando se tratar de remoção temporária e que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

c) A utilização de vagas sem a devida autorização do Sistema Área de Estar acarretará em notificação do proprietário do imóvel no valor equivalente a diárias de 20 vezes do valor a ser pago pela utilização de cada vaga.

§1º - Caso seja efetuado a demarcação de vagas (cones, fitas e outros) sem a devida autorização da Área de Estar, será expedido multa por estacionamento irregular para o veículo que vier utilizar a mesma.

§2º - Caso seja constatado que o veículo estacionado não esteja de acordo com a autorização expedida pela Área de Estar o mesmo será multado por estacionamento irregular.

Art. 11. Os veículos oficiais de qualquer esfera de Governo, inclusive de seus órgãos, autarquias e fundações, bem como dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, desde que devidamente identificados conforme as especificações estabelecidas pelas resoluções do **CONTRAN**, e os veículos em serviços de utilidade pública, gozarão de livre estacionamento dentro das áreas de estacionamento regulamentado, devendo ser respeitados os espaços reservados a motocicletas e similares, e as áreas designadas para a Carga e Descarga, bem como nas vagas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência/mobilidade reduzida.

Art. 12. Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o presente regulamento serão notificados, mediante a emissão do Aviso/auto de infração e deverão efetuar a regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, na forma estabelecida neste Decreto.

§1º A cada período de 120 (cento e vinte) minutos de estacionamento em desacordo com a regulamentação, será anotado no aviso de irregularidade/auto de infração.

§2º Qualquer que seja a irregularidade, no momento de ser lavrado o Aviso/Auto de Infração, neste deverá ser anotada a fração de tempo de 120 (cento e vinte) minutos.

§3º Também será considerado estacionamento irregular a não colocação do Cartão **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ**, bem como

sua marcação errônea ou incompleta, ou que não atenda à forma estabelecida neste regulamento.

§4º O Sistema **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ** não se responsabiliza pela manutenção do Aviso/Auto de Infração no veículo, incumbindo ao proprietário e/ou condutor do veículo, estacionado em desacordo com a regulamentação, solicitar segunda via do Aviso/Auto de Infração junto à sede administrativa da **ÁREA DE ESTAR MARINGÁ**, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização, conforme previsto neste Decreto, portando o certificado de registro do veículo – CRLV e o documento pessoal de identificação.

Art. 13. A regularização do Aviso/Auto de Infração emitido contra veículo estacionado em vaga localizada em lado ou face de uma mesma quadra, sem a devida observância do contido neste Decreto, dar-se-á da seguinte forma:

I – estacionamento por período de até 60 minutos, contados da hora e minuto da identificação do estacionamento pelo Orientador de Estacionamento Rotativo, poderá regularizar o Aviso/Auto de Infração no prazo de até 10 (dez) dias úteis, pagando o valor equivalente a 4 (quatro) horas de estacionamento;

II – estacionamento por período superior a 60 minutos até 120 (cento e vinte) minutos, contados da hora e minuto da identificação do estacionamento pelo Orientador de Estacionamento Rotativo, poderá regularizar o Aviso/Auto de Infração no prazo de até 10 (dez) dias úteis, pagando o valor equivalente a 7 (sete) horas de estacionamento;

III – estacionamento por período superior a 120 (cento e vinte) minutos, contados da hora e minuto da identificação do estacionamento pelo Orientador de Estacionamento Rotativo, poderá regularizar o Aviso/Auto de Infração no prazo de até 10 (dez) dias úteis, pagando o valor equivalente a 10 (dez) horas de estacionamento.

§1º O Aviso/Auto de Infração que for regularizado mediante fraude de qualquer tipo será notificado na forma prevista na Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ficando o responsável pela fraude (proprietário do veículo ou condutor) sujeito a processo penal pela prática de crime tipificado no Decreto-lei n. 2.848/40, que instituiu o Código Penal Brasileiro.

§2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, também será considerado como fraude o ato de regularizar o Aviso/Auto de Infração sem remover o veículo da quadra de estacionamento onde tenha sido autuado, de forma que o veículo permaneça estacionado nesta, independentemente de ter permanecido ou não além do tempo máximo de estacionamento previsto neste Decreto.

§3º A fim de evitar o cometimento da fraude tipificada no parágrafo anterior, o usuário do Sistema deverá utilizar-se das vagas demarcadas, próximas aos quiosques de regularização, destinadas exclusivamente para este fim.

§4º Os Avisos/Auto de Infração regularizados mediante a fraude tipificada no § 2º deste artigo serão anulados ou desconsiderados, sendo emitido novo Aviso/Auto de Infração, que registrará todos os dados referentes à autuação e, inclusive, fará referência ao número de identificação do Aviso/Auto de Infração anulado ou desconsiderado.

Art. 14. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia após a data da emissão do Aviso/Auto de Infração por estacionamento em desacordo com a regulamentação municipal e não havendo a devida regularização deste, o Aviso/Auto da Infração será convertido em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no Artigo 181, inciso XVII, da Lei 9.503/97, sem prejuízo da aplicação, ao infrator, das outras penalidades e medidas administrativas

legalmente previstas.

Art. 15. Será considerado ato lesivo à Administração Pública Municipal e ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ os seguintes atos:

I – regularizar o Aviso/Auto de Infração fora do prazo legal, conforme previsto neste Decreto.

II – regularizar o Aviso/Auto de Infração e não remover o veículo do lado ou face da quadra de estacionamento onde tenha sido autuado, de forma que o veículo permaneça estacionado nesta, independentemente de ter permanecido ou não além do tempo máximo de estacionamento permitido (120 minutos).

III – adulterar o registro contido no Aviso/Auto de Infração a fim de regularizar o estacionamento.

§ 1º O Aviso/Auto de Infração regularizado de forma lesiva à Administração Pública Municipal e ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, conforme previsto neste Artigo, será desconsiderado para fins de regularização e autuação e será emitido novo Aviso/Auto de Infração, que registrará todos os dados referentes à autuação conforme constava no Aviso/Auto de Infração desconsiderado, incluindo o número de Identificação deste.

§ 2º A fim de corrigir o valor pago erroneamente, decorrente de regularização indevida, e evitar ser processado na esfera penal, o responsável pelo veículo deverá comparecer junto à sede administrativa da ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, munido do certificado de registro do veículo – CRLV, documento pessoal de identificação e do recibo da regularização indevida.

§ 3º O não comparecimento do responsável pelo veículo autuado, a fim de executar o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, confirmará o ato lesivo contra a Administração Pública Municipal e contra o Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ e sujeitará o responsável pelo veículo a processo penal pela prática de crime tipificado no Decreto-Lei no 2.848/40, que institui o Código Penal Brasileiro.

§ 4º A Administração Pública Municipal e o Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ terão vagas de estacionamento exclusivas e demarcadas próximas aos quiosques de venda, destinadas à aquisição de cartões de estacionamento do Sistema e/ou regularização do Aviso/Auto de Infração.

Art. 16. Sempre que ocorrer fraude ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, e a fim de dar ciência ao responsável pelo veículo e possibilitar a descaracterização da fraude ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, será expedida notificação pela Secretaria de

Trânsito e Segurança – SETRANS ao proprietário do veículo, informando-o:

I – da ocorrência de ato lesivo ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ e especificando o ato cometido;

II – do prazo de até 03 (três) dias úteis para comparecimento à sede administrativa da ÁREA DE ESTAR MARINGÁ a fim de executar o procedimento previsto neste Decreto, e/ou identificar, por meio de declaração assinada, o responsável pela fraude, sob pena de sofrer pessoalmente o processo penal previsto neste Decreto.

Art. 17. O Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ será custeado pela receita obtida através da vendagem de cartões, regularização de avisos de irregularidade, exploração de espaços publicitários em impressos e outras receitas afins.

Art. 18. À Prefeitura do Município de Maringá, à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança – SETRANS e ao Sistema ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, não caberá qualquer responsabilidade sobre os veículos estacionados bem como por objetos ou valores neles contidos.

Art. 19. Serão destinadas áreas especiais de estacionamento de veículos para as pessoas idosas, pessoas com deficiência/ mobilidade reduzida e vagas de estacionamento de curta duração.

Art. 20. A vaga destinada ao idoso/pessoa com deficiência/mobilidade reduzida será parte da via sinalizada para estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso/ pessoa com deficiência/ mobilidade reduzida e sua utilização dar-se-á mediante fixação

sobre o painel, em local visível, e com a frente voltada para cima da credencial (cartão) para idoso/pessoa com deficiência/mobilidade reduzida, expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança – SETRANS e/ou de outro Município, nos moldes da Resolução nº 304/08 do CONTRAN. Parágrafo único. O uso da vaga de idoso/ pessoa com deficiência/ mobilidade reduzida pelo seu beneficiário não isentará da obrigação de utilizar o cartão de estacionamento rotativo

ÁREA DE ESTAR MARINGÁ conjuntamente com a Credencial, nem de realizar a rotatividade da vaga dentro do tempo máximo de permanência permitido para o local.

Art. 21 As pessoas com deficiência física congênita ou adquirida, e que de tal resultem em dificuldades de locomoção, estando na condição de condutor do veículo automotor, estarão isentas de pagamento da tarifa de Estacionamento Regulamentado na

ÁREA DE ESTAR MARINGÁ, e poderão usufruir das vagas comuns de estacionamento pelo tempo necessário. No caso de vagas especiais, demarcadas, deverá o mesmo efetuar a rotatividade prevista neste Decreto.

§1º O benefício será concedido somente àquelas pessoas com deficiência adquirida traumática que resulte amputação de membro inferior ou resulte de acidente vascular inferior e que, obrigatoriamente, possuam carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§2º As pessoas que se enquadram neste artigo para que possam gozar do benefício, deverão portar Carteira de Identificação de Beneficiário, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança – SETRANS, e sua utilização dar-se-á mediante fixação sobre o painel, em local visível e com frente voltada para cima.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 7 de abril de 2014.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos n º 923/2013 e 83/2014.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 01 de abril de 2014.

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ BOVO
Secretário Municipal de Gestão -SEGE

IDEVAL DE OLIVEIRA
Secretário de trânsito e segurança- Setrans